

PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO TOCANTINS

COMARCA DE DIANÓPOLIS - ESCRIVANIA CRIMINAL

Edifício do Fórum Rua do Ouro n. 235, Qd. 69-A, Lt, 01, Setor Novo Horizonte Dianópolis-TO CEP: 77300-000 - Fone (63) 3692 1866

AÇÃO PENAL nº. 0003399-20.2017.827.2716

Réu: [REDACTED] e [REDACTED]

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos dezessete (17) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e dezoito (2018), às 17h40min, apregoadas as partes, na Sala de Audiências do Fórum da Comarca de Dianópolis - TO, presente o Dr. MANUEL DE FARIA REIS NETO, MM. Juiz de Direito titular da Vara Criminal, comigo, serventuário da justiça, que ao final subscreve, o Representante do Ministério Público, Dr. LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA, presentes o advogado Dr. SILVIO ROMERO ALVES POVOA, representante do acusado [REDACTED], bem como o Dr. JOSÉ RAPHAEL SILVÉRIO, Defensor Público, representante do acusado [REDACTED].

Aberta audiência inicialmente foi cientificado as partes que os depoimentos prestados nesta audiência serão registrados através de equipamento audiovisual, com posterior gravação em CD-R, conforme permite o art. 417 do CPC c/c S 2º, do art. 405 do CPP e Portaria nº. 07/2009, DJ 2198 de 27/05/2009. As partes concordaram com a gravação. O CD-R será juntado aos autos, sendo facultada a obtenção de cópia. Advirto as partes, da vedação de divulgação dos registros da audiência a pessoas estranhas ao processo. Após passou a oitiva das testemunhas na seguinte ordem:

ORDEM	DEPOENTE	CLASSE
10	[REDACTED]	VITIMA
20	[REDACTED]	TESTEMUNHA
30	[REDACTED]	ACUSADO
40	[REDACTED]	ACUSADO
50	ALEGAÇÕES MP e DEFESA	

O MM juiz proferiu a SENTENÇA.

Tomo o presente termo como relatório.

Trata-se de ação penal pública incondicionada, imputando-se aos acusados o crime de roubo circunstanciado pelo emprego de arma e concurso de pessoas.

A presente ação penal é de iniciativa pública incondicionada, detendo, portanto, o representante do Ministério Público a necessária legitimidade para a propositura da actio, tendo no curso da demanda restado satisfeitos todos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo nulidades a serem sanadas, estando maduro para a análise do mérito.

Não existindo preliminares a serem vencidas, passo à análise do mérito.

Atribui a exordial acusatória ao imputado a prática do crime tipificado no artigo 157, S 2º, inciso II do Código Penal pátrio.

Reza o comentado dispositivo legal, in verbis:



PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO TOCANTINS

COMARCA DE DIANÓPOLIS - ESCRIVANIA CRIMINAL

Edifício do Fórum Rua do Ouro n. 235, Qd. 69-A, Lt, 01, Setor Novo Horizonte Dianópolis-TO CEP: 77300-000 - Fone (63) 3692 1866

"Art. 157. Subtrair, coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

S1º - Omissis;

S2º - A pena aumenta-se de um terço até a metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

No que tange a materialidade do crime narrado nos autos objurgado a mesma encontra-se consubstanciada pelo auto de prisão em flagrante, bem como por meio da palavra do ofendido, sendo estas tenazes a indicarem a real ocorrência do delito descrito na exordial acusatória.

A autoria do delito também se encontra demonstrada nos autos em epígrafe, não só em razão das provas produzidas em juízo, mas também em razão das provas do inquérito policial, que com aquelas corroboram.

[REDACTED], ouvido em audiência, disse que naquele dia estava na casa de sua avó com seu primo [REDACTED]. Entre 9:30 a 20:00 ele chamou para ir embora. Tinha uma [REDACTED] parada, com duas pessoas. Uma das pessoas, o [REDACTED], apontou a arma. Não conhecia [REDACTED], mas seu primo sim. [REDACTED] era o garupa. O piloto da moto ficava falando que era pior se corresse, fazendo ameaças. Eles levaram um celular da vítima. Não levou nada de Felipe. Pagou R\$ 1200 reais pelo celular. Era um celular usado. Não viu eles na delegacia. Só sabe de [REDACTED] porque seu primo disse quem era. Foi seu pai que acionou a polícia. Depois recuperou o celular. A arma branca era uma faca. O que estava na moto não desceu. Eles estavam de capacete. Viu alguns detalhes da moto e por isso chegaram até [REDACTED]. O [REDACTED] dizia para o Felipe: se você correr é pior para ele (no caso [REDACTED]). A motocicleta estava parada a uns 10 metros. A motocicleta estava desligada. Depois do roubo os dois ligaram a moto e saíram. Não sabe dizer com quem o celular foi encontrado.

[REDACTED], ouvido em audiência, disse que no dia dos fatos foi acionado via COPOM pelo pai da vítima. Informaram a placa da moto e ele informou que sabia mais ou menos onde estava a moto. Ao localizarem a moto, a proprietária falou que era da mãe dela. Ela disse que quem estava andando na moto era o irmão dela. De início ele negou. Depois, levou até a residência do outro envolvido. De início encontrou com o acusado menor e mais magro, indicando aqui em audiência. Depois ele levou até o outro acusado. Não recorda se a vítima reconheceu os acusados. Depois que levaram os dois até a delegacia, um falava que tinha a participação do outro. A moto foi encontrada na [REDACTED], mas o celular foi encontrada na [REDACTED]. Primeiro foi na casa da mãe de [REDACTED], depois na casa dele e depois ele levou até a casa de [REDACTED], onde estava o celular.

[REDACTED], ouvido em audiência, disse que no dia que aconteceu isso estava em um aniversário, quando chegou [REDACTED]. Ele pediu carona para ir para casa da sua tia. Lá não tinha ninguém. Na volta, tinha duas

PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO TOCANTINS

COMARCA DE DIANÓPOLIS - ESCRIVANIA CRIMINAL

Edifício do Fórum Rua do Ouro n. 235, Qd. 69-A, Lt, 01, Setor Novo Horizonte Dianópolis-TO CEP: 77300-000 - Fone (63) 3692 1866 pessoas. Ele pediu pra retornar. Quando chegou na esquina os dois rapazes já tinham separado. [REDACTED] voltou com o celular. Nem sabia que ele estava com a faca. Ele não quis assaltar [REDACTED]. Deixou ele na casa dele e voltou para sua casa. Depois no dia seguinte foi na casa dele, pegou o celular, que estava desligado e levou o celular para sua casa. Depois trocou o celular com [REDACTED]. Não chegou a ameaçar a vítima. Nem conversou com a vítima. Não se recorda de ter ameaçado a vítima.

[REDACTED], ouvido em audiência, disse que no dia dos fatos estava se sentindo ameaçado porque a cidade é muito perigosa. Chegando na casa da sua tia. Na volta encontram duas pessoas. Deram a voz de assalto. Falou para parar a moto para dar a voz de assalto. Quando disse isso estava a uma distância de uma esquina para outra. Não conhecia a vítima. Quando desceu da moto desceu da moto e [REDACTED] ficou na moto, com ela ligada. Nesse momento deu a voz de assalto e mostrou a arma branca. Depois do assalto foi [REDACTED] que ficou com o celular. Ele queria carregar o celular, O celular foi encontrado na casa de [REDACTED].

Portanto, pelos depoimentos acima descritos, está suficientemente comprovada a autoria do delito, já que o acusado [REDACTED], com o uso de uma faca e com o auxílio de [REDACTED], que dirigia a motocicleta, subtraiu coisa móvel alheia (um celular) da vítima [REDACTED].

A confissão do acusado [REDACTED], corroborada pelo depoimento da vítima e das testemunhas, são suficiente a um decreto condenatório, nos exatos termos da denúncia.

Quanto à revogação do inciso I do artigo 157, adiro o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, na Apelação de número 0022570-34.2017.8.26.()50, assim manifestou:

"Por fim, convém observar, a Lei nº 13.654, de 23 de abril de 2018, nos termos em que sancionada pelo Presidente da República, simplesmente, mesmo com os anúncios de 'endurecimento penal', retirou o inciso I do S2º do art. 157 do Código Penal, criando outra causa de aumento para 'armas de fogo', vale dizer, liberando o uso de armas brancas ou quaisquer armas impróprias, tudo a ser considerado roubo simples. A par do evidente absurdo, uma norma destinada a aumentar a repressão aos incontáveis crimes de roubo que ocorrem no dia-a-dia, na verdade liberou o uso de facas para prática de tal crime; é fato que não era essa a intenção inicial, e que a tramitação deste processo legislativo vem eivado de nulidade, padecendo de inconstitucionalidade formal em sua tramitação."

Ora, como bem disse o nobre relator do Acórdão, a arma branca é definida pelo artigo 3º, inciso XI, do Decreto n. 3.665/2000 como sendo artefato cortante ou perfurante e, embora comum em ambientes domésticos, coloca em risco a integridade da vítima, e .

"Assim, no caso em tela, é fato que o PLS 149/2015 foi apresentado com a supressão do inciso I do S2º do art. 157 do Código Penal, de forma surpreendente, vez que se dizia buscar ali um aumento da repressão ao crime, e, coram populo, passou-se a permitir, no projeto não aprovado pelo Senado Federal, o uso de facas, por exemplo, ou qualquer outra arma imprópria, tudo a ser considerado roubo simples. Portanto, quando o CORELE alterou a redação, Coordenação esta constituída por funcionários e não por representantes eleitos do Estado e do Distrito Federal, tornando ao PLS



PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO TOCANTINS

COMARCA DE DIANÓPOLIS - ESCRIVANIA CRIMINAL

Edifício do Fórum Rua do Ouro n. 235, Qd. 69-A, Lt. 01, Setor Novo Horizonte Dianópolis-TO CEP: 77300-000 - Fone (63) 3692 1866

149/2015 O dispositivo anteriormente suprimido, não realizou apenas alterações técnicas previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e extrapolou a sua competência que é meramente de supervisão formal, alterando o teor material do PLS que havia sido aprovado pelo Senado Federal. Obviamente, a supressão do inciso I do S2º do art. 157 do Código Penal se deu sem a aprovação do Congresso Nacional, sendo suprimido ilegalmente pela CORELE, e, portanto, criada em ambiente diverso do parlamento, por pessoas não competentes para tanto, não sendo discutida e emanada de parlamentares, antes de ser enviado para a sanção pelo Presidente da República. Nota-se que mesmo o chamado "veto" de sentido" é vedado; o Presidente da República tem direito Constitucional ao veto, porém, se o projeto de lei, em exemplo, diz "não serão permitidos" e o veto incidir apenas o termo "não" este veto será inconstitucional, porque não se limita ao exame do projeto, e sim-, por subterfúgio, lhe altera o próprio sentido. Evidentemente, se a Constituição reserva tais cuidados com o presidente da república, em caso de lei federal, como imaginar-se que permitiria que simples servidores alterassem um projeto votado por parlamentares, no exercício do mandato? Tal defeito no processo legislativo se erige, naquele momento, em nulidade absoluta, e, pelo óbvio, nada que depois ocorra pode convalescê-lo. Portanto, todo o restante, como a remessa à Câmara dos Deputados e, posteriormente, ao Presidente da República, não foi suficiente para convalidar a revogação do inciso I do S2º do art. 157 do Código Penal, sendo certo que, caso tivesse existido qualquer Emenda - o que não ocorreu, já que chegou à Câmara dos Deputados com redação diversa da aprovada - o projeto de lei precisaria voltar à Casa iniciadora, nos termos do Parágrafo Único do art. 65 da Constituição Federal. Não houve, repisesse, o pronunciamento bicameral necessário no processo legislativo. Frise-se, e isto é de extrema importância, que a redação substitutiva (aprovada pela Senadora Simone Tebet, que afastava o parágrafo 3º do PLS 149/2015, que, por sua vez, era o que revogava o inciso I do Sº do art. 157 do Código Penal), impediria de forma absoluta a aprovação deste mesmo parágrafo. Com efeito, diante do sistema bicameral, bastará que a Casa Revisora afaste certo tópico de um projeto, para que nada mais possa ser feito, até porque neste caso o Projeto retornou à Câmara dos Deputados por outras Emendas, jamais podendo ela afastar a rejeição ocorrida no Senado, a casa revisora. Em suma, a malfadada mudança legislativa, que possibilitava a supressão do inciso I, do S2º do art. 157 do código Penal, foi sepultada ali."

Portanto, reconheço, como fez referido Relator, a inconstitucionalidade formal do inciso I do artigo 157 do Código Penal.

Ainda, quando ao disposto no artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, o concurso de agentes está comprovado, como ressaltado acima.

DOSIMETRIA - acusado [REDACTED]

Na primeira fase do Sistema trifásico de Nelson Hungria, passo a analisar as ciscunstâncias judiciais, partindo da pena mínima cominada à espécie (que no caso é de 4) até a pena máxima (que no caso é de 10).

PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO TOCANTINS

COMARCA DE DIANÓPOLIS – ESCRIVANIA CRIMINAL

Edifício do Fórum Rua do Ouro n. 235, Qd. 69-A, Lt. 01, Setor Novo Horizonte Dianópolis-TO CEP: 77300-000 - Fone (63) 3692 1866



---

A culpabilidade. Trata-se da culpabilidade em sentido lato, ou seja, a reprevação social que o crime e o autor do fato merecem. O legislador exige uma avaliação da censurabilidade do delito praticado e do autor desse delito. No presente caso, a reprovabilidade é a normal à espécie.

No que tange aos antecedentes, a posição majoritária da jurisprudência segue o posicionamento do STJ, no sentido de que apenas devem ser tidos como maus antecedentes aqueles processos criminais com sentença penal condenatória transitada em julgado, desde que não sirva como reincidência, em homenagem ao princípio da presunção de inocência. Assim, no caso, não lhe prejudica.

Conduta social. Aqui, devem ser examinados os elementos indicativos da inadaptação ou do bom relacionamento do agente perante a sociedade em que está integrado. A conduta social do acusado é o estilo de vida por ele seguido, no que tange ao seu comportamento com relação à sua família, aos vizinhos, em seu trabalho, bem assim com relação à sociedade como um todo. No caso em estudo, a conduta social do acusado deve ser considerada como normal.

A personalidade. Neste aspecto, ensina Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado, pg. 335) que analisa-se o conjunto de caracteres exclusivos de uma pessoa, como por exemplo a agressividade, preguiça, frieza emocional, sensibilidade acentuada, emotividade, passionalidade, bondade, maldade. Não o prejudica.

Os motivos do crime são os fatores psíquicos que levam a pessoa a praticar o fato delituoso. No contexto do art. 59 do CP, os motivos podem indicar tanto a causa que promoveu a atuação criminosa, como a finalidade pretendida com a prática delitiva, "o motivo é o fator qualificativo da vontade humana, fornecendo o colorido indispensável à compreensão de qualquer conduta: existiu por quê? Para quê?". Deve ser apontado também que todo crime possui algum motivo, pois ninguém age por agir, a não ser em casos de atos reflexos. Se alguém agiu motivando-se em aspectos negativos deve ter sua pena exasperada e, ao contrário, terá sua pena diminuída se atuou criminamente por motivos nobres. No caso a motivação do delito foi de locupletar de bens alheios, portanto, normais à espécie.

As circunstâncias, diferentemente dos demais elementos, se referem ao fato criminoso e não ao seu autor e, portanto, são objetivas. As circunstâncias do crime não integram a estrutura do tipo penal, são elementos accidentais ou secundários, "como o modo de execução do crime, os instrumentos empregados em sua prática, as condições de tempo e local em que ocorreu o ilícito penal, o relacionamento entre o agente e o ofendido etc.", devendo ser levadas em consideração quando da fixação da pena. No caso, a pena não deve ser majorada.

As consequências resumem-se nos efeitos decorrentes do crime, como exaurimento deste, em prejuízo da vítima, de seus familiares ou da sociedade, de natureza pessoal, moral, afetiva, patrimonial, social ou política, como "o sofrimento material e moral da vítima ou de seus dependentes em crimes violentos.". Não devem ser confundidas com as consequências naturais do delito, que não devem ser utilizadas como fator de exasperação da pena, pois resultaria em bis in idem. No caso, as consequências foram as normais para o delito em análise.

PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO TOCANTINS

COMARCA DE DIANÓPOLIS - ESCRIVANIA CRIMINAL

Edifício do Fórum Rua do Ouro n. 235, Qd. 69-A, Lt, 01, Setor Novo Horizonte Dianópolis-TO CEP: 77300-000 - Fone (63) 3692 1866

Comportamento da vítima. Trata-se de circunstância que determina que o magistrado, na dosagem da pena-base, analise se a vítima concorreu para a prática delitiva de algum modo. E, se ficar constatado que houve tal contribuição, deverá ser diminuída a pena. Sendo circunstância neutra, não o prejudica.



x'

Ante as fundamentações supra, considerando que após a análise das circunstâncias judiciais a pena base pode variar entre o mínimo e o máximo previsto legalmente, ou seja, entre 04 e 10 anos e, considerando ainda que das 08 (oito) circunstâncias judiciais nenhuma prejudica o agente, fixo a pena base do acusado em 04 (quatro) ano de reclusão.

Na segunda fase do sistema trifásico, reconheço a confissão, mas mantendo a pena no mínimo legal.

Na terceira fase do sistema trifásico, a pena deve ser aumentada pelas circunstâncias insculpidas no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II (previsão legal para aumento entre 1/3 e %). Assim, , aumento a pena, nessa fase, em mais 1/3 (aumento mínimo em face das circunstâncias já valoradas acima), fixando-a em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, por não haver outra causa tendente a majorar ou minorar a pena.

Verificando as- circunstâncias do artigo 59 do Código Penal já analisados acima, bem como a situação financeira do acusado, fixo a pena de multa em 120 dias multa. Atribuo o valor mínimo possível ao dia multa, ou seja, um trigésimo do salário mínimo em vigor na época do fato (art. 49, § 1º do CP), a ser atualizada quando da execução.

DOSIMETRIA - acusado [REDACTED]

Na primeira fase do Sistema trifásico de Nelson Hungria, passo a analisar as ciscunstâncias judiciais, partindo da pena mínima cominada à espécie (que no caso é de 4) até a pena máxima (que no caso é de 10).

A culpabilidade. Trata-se da culpabilidade em sentido lato, ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. O legislador exige uma avaliação da censurabilidade do delito praticado e do autor desse delito. No presente caso, a reprovabilidade é a normal à espécie.

No que tange aos antecedentes, a posição majoritária da jurisprudência segue o posicionamento do STJ, no sentido de que apenas devem ser tidos como maus antecedentes aqueles processos criminais com sentença penal condenatória transitada em julgado, desde que não sirva como reincidência, em homenagem ao princípio da presunção de inocência. Assim, no caso, não lhe prejudica.

Conduta social. Aqui, devem ser examinados os elementos indicativos da inadaptação ou do bom relacionamento do agente perante a sociedade em que está integrado. A conduta social do acusado é o estilo de vida por ele seguido, no que tange ao seu comportamento com relação à sua família, aos vizinhos, em seu trabalho, bem assim com relação à sociedade como um todo No caso em estudo, a conduta social do acusado deve ser considerada como normal.

PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO TOCANTINS

COMARCA DE DIANÓPOLIS – ESCRIVANIA CRIMINAL

Edifício do Fórum Rua do Ouro n. 235, Qd. 69-A, Lt. 01, Setor Novo Horizonte Dianópolis-TO CEP: 77300-000 - Fone (63) 3692 1866

A personalidade. Neste aspecto, ensina Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado, pg. 335) que analisa-se o conjunto de caracteres exclusivos de uma pessoa, como por exemplo a agressividade, preguiça, frieza emocional, sensibilidade acentuada, emotividade, passionalidade, bondade, maldade. Não o prejudica.

Os motivos do crime são os fatores psíquicos que levam a pessoa a praticar o fato delituoso. No contexto do art. 59 do CP, os motivos podem indicar tanto a causa que promoveu a atuação criminosa, como a finalidade pretendida com a prática delitiva, "o motivo é o fator qualificativo da vontade humana, fornecendo o colorido indispensável à compreensão de qualquer conduta: existiu por quê? Para quê?". Deve ser apontado também que todo crime possui algum motivo, pois ninguém age por agir, a não ser em casos de atos reflexos. Se alguém agiu motivando-se em aspectos negativos deve ter



---

sua pena exasperada e, ao contrário, terá sua pena diminuída se atuou criminosaamente por motivos nobres. No caso a motivação do delito foi de locupletar de bens alheios, portanto, normais à espécie.

As circunstâncias, diferentemente dos demais elementos, se referem ao fato criminoso e não ao seu autor e, portanto, são objetivas. As circunstâncias do crime não integram a estrutura do tipo penal, são elementos accidentais ou secundários, "como o modo de execução do crime, os instrumentos empregados em sua prática, as condições de tempo e local em que ocorreu o ilícito penal, o relacionamento entre o agente e o ofendido etc.", devendo ser levadas em consideração quando da fixação da pena. No caso, a pena não deve ser majorada.

As consequências resumem-se nos efeitos decorrentes do crime, como exaurimento deste, em prejuízo da vítima, de seus familiares ou da sociedade, de natureza pessoal, moral, afetiva, patrimonial, social ou política, como "o sofrimento material e moral da vítima ou de seus dependentes em crimes violentos.". Não devem ser confundidas com as consequências naturais do delito, que não devem ser utilizadas como fator de exasperação da pena, pois resultaria em bis in idem. No caso, as consequências foram as normais para o delito em análise.

Comportamento da vítima. Trata-se de circunstância que determina que o magistrado, na dosagem da pena-base, analise se a vítima concorreu para a prática delitiva de algum modo. E, se ficar constatado que houve tal contribuição, deverá ser diminuída a pena. Sendo circunstância neutra, não o prejudica.

Ante as fundamentações supra, considerando que após a análise das circunstâncias judiciais a pena base pode variar entre o mínimo e o máximo previsto legalmente, ou seja, entre 04 e 10 anos e, considerando ainda que das 08 (oito) circunstâncias judiciais nenhuma prejudica o agente, fixo a pena base do acusado em 04 (quatro) ano de reclusão.

Na segunda fase do sistema trifásico, mantenho a pena no mínimo legal.

Na terceira fase do sistema trifásico, a pena deve ser aumentada pelas circunstâncias insculpidas no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II (previsão legal para aumento entre 1/3 e %). Assim, , aumento a pena, nessa fase, em mais 1/3 (aumento mínimo em face das circunstâncias já valoradas acima), fixando-a em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, por não haver outra causa tendente a majorar ou minorar a pena.

PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO TOCANTINS

COMARCA DE DIANÓPOLIS – ESCRIVANIA CRIMINAL

Edifício do Fórum Rua do Ouro n. 235, Qd. 69-A, Lt. 01, Setor Novo Horizonte Dianópolis-TO CEP: 77300-000 - Fone (63) 3692 1866

Verificando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal já analisados acima, bem como a situação financeira do acusado, fixo a pena de multa em 120 dias multa. Atribuo o valor mínimo possível ao dia multa, ou seja, um trigésimo do salário mínimo em vigor na época do fato (art. 49, S 1º do CP), a ser atualizada quando da execução.

Pelo exposto, julgo totalmente procedente a inicial acusatória e condeno os acusados [REDACTED]

[REDACTED] e [REDACTED] na descrição típica do 157, S 20, incisos I e II do Código Penal, a uma pena de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, decotado o período cumprido por ocasião da prisão provisória, a ser cumprida no regime inicial semi-aberto, mais 60 dias multa, no valor de 1/30 do salário mínimo cada.

Os acusados não poderão apelar em liberdade. Responderam o processo encarcerados, haja vista o modus operandi da prática do delito. Entretanto, como nessa comarca o regime semi-aberto é cumprido em prisão domiciliar, concedo-lhes referido benefício, com uso de tornozeleira eletrônica.



PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO TOCANTINS

COMARCA DE DIANÓPOLIS – ESCRIVANIA CRIMINAL

Edifício do Fórum Rua do Ouro n. 235, Qd. 69-A, Lt, Setor Novo Horizonte Dianópolis-TO CEP: 77300-000 - Fone (63) 3692 1866

01,

Expeça ofício à Secretaria de Cidadania e Justiça para que informe a disponibilidade de tornozeleira eletrônica, em 05 (cinco) dias. Após resposta, volvam os autos conclusos.

Transitada em julgado, expeça-se a guia para cumprimento da pena e intime-o a pagar a pena pecuniária no prazo de 10 (dez) dias.

Atualizem os arquivos pertinentes ao sentenciado, assim como ao Instituto Nacional de Identificação da Polícia Federal para as anotações devidas.

Também após a res iudicata, oficie-se ao Cartório Eleitoral para fins da suspensão dos direitos políticos do sentenciado nos exatos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal e súmula nº 09 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Condeno os acusados a pagarem custas e despesas processuais. Sendo beneficiários da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade do débito.

Publicada em audiência e saindo todos intimados às 19:30hs desta sala de Audiências Criminais. Registre-se e arquivem-se oportunamente. Encerrada a presente ata, que vai assinada por todos, inclusive por mim, \_\_\_\_\_, [REDACTED]  
[REDACTED], Técnica Judiciária, digitei e conferi.

MANUEL DE FARIA REIS NETO Juiz de Direito	LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA Promotor de Justiça
SILVIO ROMERO ALVES POVOA Advogado	[REDACTED] Réu

PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO TOCANTINS

COMARCA DE DIANÓPOLIS - ESCRIVANIA CRIMINAL

Edifício do Fórum Rua do Ouro n. 235, Qd. 69-A, Lt, Setor Novo Horizonte Dianópolis-TO CEP: 77300-000 - Fone (63) 3692 1866

**JOSÉ RAPHAEL SILVÉRIO**  
Defensor Público

[REDACTED]  
Réu